



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

DECISÃO

Cariacica/ES, 06 de Agosto de 2019

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, lançou Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços – TP nº 01/2019, tipo Menor Preço, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria atuarial e outras atividades conforme descrição no objeto do Edital e Termo de Referência.

A Comissão de Licitações recebeu o pedido de Impugnação ao Edital efetuado pela empresa **EXACTTUCONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP – CNPJ 08.401.147/0001 – 03.**

A referida Impugnação, em suma, requer que seja *“retificado o Edital, em seu Termo de Referência, item 5.3 retirando-se a obrigatoriedade de comprovação da existência de 1 (um) Contador, de seu quadro permanente, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a eles sucederem.”*

Assim sendo, esta Comissão passa a analisar as razões expostas para ao final decidir.

DA COMPETÊNCIA, FORMA E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso tem amparo legal para ser devidamente analisado, haja vista que, a teor do item 8.1:

“Somente serão aceitos os recursos previstos na Lei nº. 8.666/93, desde que sejam apresentados por escrito e tempestivamente protocolados na sede do IPC, no horário de 09h00min às 16h00min horas, nos dias de expediente.”

No tocante à competência e tempestividade, extrai-se do item 8.2 o seguinte:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...”

De igual forma, a ora Impugnante preenche os requisitos, não havendo que falar em incompetência e ou intempestividade. No tocante à resposta da Administração Pública, entendemos que conforme previsão editalícia não existe ilegalidade a ser apontada, senão, vejamos a segunda parte do item acima citado:



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

*“...sendo que a Administração **julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis da data do protocolo**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93”.*

Assim sendo, passemos adiante analisando os pedidos do Impugnante.

DO PEDIDO

A Impugnante insurgiu contra o requisito de exigência de profissional Contador. Em que pese entendimentos contrários não vislumbramos qualquer óbice ou impedimentos à participação de empresas, pelo contrário, entendemos que uma empresa especializada neste tipo de serviço, seja lógico que um profissional de Contabilidade esteja à serviço desta empresa.

A Impugnante alega que o profissional para o serviço é o Atuário, devidamente amparado pela Lei, entretanto, ressaltamos que **em momento algum o Edital afirmou que o Contador seria responsável pela emissão dos relatórios e ou trabalhos**. Pelo contrário, entendemos que, atualmente, o profissional requerido é de extrema importância para auxílio às demandas do Atuário, de forma que sua presença proporcionará um prestação de serviço com mais qualidade técnica.

A atividade atuarial, embora distinta, se encontra cada vez mais íntima com as finanças públicas. Entendemos que o profissional de Contabilidade pode contribuir muito com a análise financeira do serviço. Trata-se de discricionariedade da Administração Pública na busca pelo melhor serviço.

As Portarias ministeriais tratam a atividade atuarial sempre em consonância com a financeira, mas a responsabilidade sempre é do atuário. A Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, traz em seu artigo 64 algumas citações:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

[...]

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

Com a devida vênia, não vislumbramos liame algum que possa constituir um obstáculo à participação de qualquer empresa ou muito menos ilegalidade no Edital. Ora, sua irresignação não apontou argumentos jurídicos ou legais para insurgências, apenas a sua opinião, de que o Contador não deveria ser exigido. Repetimos o Atuário é o responsável pelo serviço.

A Impugnante, neste pedido, quer impor condições mais favoráveis à mesma, afinal porque insurgir contra um pedido sem apontar ilegalidade.

Assim sendo, considerando que não foram apontados vícios legais, apenas considerações, por isto **INDEFERIMOS** o pedido.

CONCLUSÃO

Diante da análise das razões da Impugnação esta Comissão Permanente de Licitação decide **INDEFERIR** o pedido, mantendo a redação original.

Adelita Schreider
Presidente CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

Marcelo Mendes de Lyrio
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

André Luiz Valentim Paulo
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

Maria Lucas da Silva
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018